

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MIRAIMA/CE.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 2024.08.19.01-PE**

ILMO PREGOEIRO,

A empresa **A. C. F. DE SOUSA LTDA** inscrita no CNPJ nº **38.147.279/0001-03** por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **Alan César Ferreira de Sousa** portador (a) da Carteira de Identidade nº **2007037283-1** e do CPF nº **051.592.163-75**, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 24 do Decreto Nº 10.024/2019 e artigo 164 da Lei 14.133/2021, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SUPRACITADO** O objeto da presente licitação é a Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios destinados ao programa de merenda escolar da rede pública de ensino do município de Miraima-CE, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, ou seja, o prazo legal para apresentação da presente impugnação, se encerra dia 12/09/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.



Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se cívado de ilegalidade.

DAS ESPECIFICAÇÕES DE ITENS QUE COMPÕEM OS GRUPOS DO ANEXO I CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Inicialmente, cabe destacar que nos grupos (**01;02;03;04;09;10;11 e 12**) existem itens que possui especificações que denotam um possível direcionamento do Certame, tendo que as referidas exigências foram copiadas de produtos específicos e, apenas os aqueles serviram de “inspiração”, irão se encaixar no objeto licitado. Vejamos agora as especificações desses itens:

GRUPOS 01 e 02:

TEMPERO DESIDRATADO TIPO VINAGRETE - mistura de temperos desidratados com cebola, tomate seco, alho, pimentão vermelho, salsa, cebolinha e orégano. Sendo proibido a presença de realçador de sabor glutamato monossódico. tempero seco, acondicionado em embalagem plástica transparente, contendo mínimo 150g com embalagem abre e fecha. Registrado no ministério da saúde e constituído de acordo com o decreto 75.679/75 MS e produzido em 2018, validade de no mínimo 80% da data da entrega do produto. Obrigatório conter a data de fabricação e validade expressas na embalagem do produto, bem como o número do lote.

GRUPOS 03 e 04:

PAO DE HAMBURGUER - Ingredientes: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, fermento biológico, sal, gordura vegetal e conservantes. Pacote com 10 unidades contendo no mínimo 510g do produto.

GRUPOS 09 e 10:



LEITE INTEGRAL EM PÓ - em pó integral com 12 vitaminas e sais minerais, produto em pó, integral, desidratado, de boa qualidade, enriquecido com doze vitaminas e minerais: A, D, E, C, BI, B2, B6, B2, 1-1, PP, CÁLCIO, FERRO, entre outros. Embalagem de 500g do produto, inviolada, livre de insetos, larvas e microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a saúde humana. Validade mínima de 120 dias da data da entrega. Registro no ministério da saúde

Destacamos o trecho que especifica esses itens, tendo em vista que não existe qualquer razão técnica para que os referidos produtos sejam limitados a tal tipo de acondicionamento, gramatura e etc, o que reduziria imensamente o leque opções que poderiam ser ofertadas, conduta que contraria a legislação, jurisprudência e princípios que norteiam o processo licitatório.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(Grifos e destaques nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-

34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)



(Grifos e destaques nossos)



Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei 14.133/2021 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 9º - É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

(Grifos e destaques nossos)

Desta forma, resta claro que a exigência, no tocante a embalagens, gramatura e etc, citado na exposição fática, fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.



DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- *Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019;*
- 2- *Que seja o Edital retificado, no sentido de excluir a exigência referente as embalagens e gramaturas questionados nos grupos apresentados acima, conforme apontado na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.*
- 3- *Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações do Item atacado, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRAIMA-CE., QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA.*

Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 2024.08.19.01-PE, as quais, comprometem seriamente o andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Sobral-Ce., 12 de setembro de 2024



Documento assinado digitalmente
ALAN CESAR FERREIRA DE SOUSA
Data: 12/09/2024 16:34:13 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alan César Ferreira de Sousa

Carteira de Identidade nº 2007037283-1 o

CPF nº 051.592.163-75

